



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.170

Recurso n.º : 48.430 - IRPF - EX. DE 1983

Recorrente : JOSÉ VIEIRA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Tendo ficado decidido, no processo principal, que a pessoa jurídica omitia receita, segue-se, no processo decorrente contra a pessoa física do sócio, que tais receitas foram-lhe distribuídas, na proporção de sua participação no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VIEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira

ra do Nascimento, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o
Conselheiro Marinho Mendes Domenici

9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.577/86-57

RECURSO Nº: 48.430

ACÓRDÃO Nº: 105-2.170

RECORRENTE Nº: JOSÉ VIEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Benedito Valadares nº 100, em Mantena - Minas Gerais, procura através de recurso voluntário, a reforma da decisão que julgou procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração de fls.1, que transcrevo:

"Rendimento considerado automaticamente distribuído aos sócios da empresa Irmãos Vieira Ltda, CGC 22326094/0001-26, decorrente de omissão de receitas detectada na fiscalização empreendida na citada empresa, conforme autos de infração às fls. 06 e 09, tendo o julgamento de primeira instância - anexos às fls. 11/20 e 21/23 referentes aos processos 13632.00020/85-95 e 13632.00019/85-14 decidido pela tributação nas pessoas físicas dos sócios, consoante dispõe o artigo 34 inciso I do Decreto 85450/80, e não na empresa, como foi tributado, que teve como base o artº 8º do Decreto Lei 2065/83.

O imposto suplementar foi apurado no "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa-Física", e os acréscimos legais no "Demonstrativo de CM, Multa e Juros de Mora" anexos, e foi calculado da seguinte forma:

- . Receita omitida na empresa, conf. Auto de Infração.....Cr\$ 4.531.038,
- . Percentual de participação do sócio acima identificado no capital da empresa. Cr\$ 50%

Acórdão nº 105-2.170

. Rendimento considerado distribuído
ao sócio acima identificado, tribu-
tado na cédula "F" do exercício
1983.....Cr\$ 2.265.519"

A decisão proferida no processo matriz (13.632/
/000.020/85-95), por esta Câmara, em 09 de outubro de 1986, foi
no sentido de se dar provimento parcial, para excluir da tributa-
ção as parcelas de Cr\$ 1.626.518 e Cr\$ 1.292.105, no exercício de
1984, e Cr\$ 4.991.106, no exercício de 1985, cuja ementa do acór-
dão 105-1.995, ficou assim resumida:

"OMISSÃO DE RECEITA - Passivo fictício - As impor-
tâncias integrantes das contas duplicatas a pagar,
fornecedores e congêneres, ficam sujeitas à compro-
vação, sob pena de serem presumidamente considera-
das como omissão de receitas, sendo irrelevante a
existência de saldo de caixa.

DESPESAS DE PUBLICIDADE - O Decreto-lei nº 1.598/77
não alterou o regime de dedutibilidade das despe-
sas de propaganda, previsto no inciso e só são de-
dutíveis no ano do pagamento (Ac.1º CC 101-72.934/
/81)."

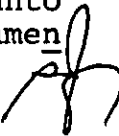
Ao impugnar a exigência, alegou que por se tratar
de reflexo do processo da pessoa jurídica, consequentemente, a
decisão destes autos, por certo, dependerá daquela decisão.

A decisão recorrida foi posta nos seguintes termos:

"Do contribuinte acima identificado foi exigido o pagamento do crédito tributário de CZ\$ 34.015,01, sendo CZ\$ 671,15 de IRPF, CZ\$ 17.421,94 de correção monetária, CZ\$ 6.875,37 de juros de mora e CZ\$ 9.046,55 de multa de ofício, conforme Auto de Infração de fls. 01, exercício de 1983 ano base 1982.

A exigência fiscal originou-se da omissão de receita detectada na empresa Irmãos Vieira Ltda, da qual o interessado é sócio, com a participação de 50% do capital social.

A impugnação tempestivamente apresentada, fls. 26 e 27, refere-se tanto à pessoa jurídica quanto às pessoas físicas dos sócios. A defesa propriamen-



Acórdão nº 105-2.170

te dita foi juntada ao processo principal nº 13632. 000020/85-95, referente a empresa, já julgado, tendo gerado a decisão nº 10630-033/86, mantendo a tributação do lucro omitido, neste exercício, de Cr\$ 4.531.038, conforme cópia juntada às fls. 30/39.

FUNDAMENTOS LEGAIS

O inciso I, do art. 34, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, dispõe que serão classificados na cédula "F" os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, inclusive o arbitrado.

À vista dos fundamentos expostos,

RESOLVO:

a) julgar totalmente procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 01;

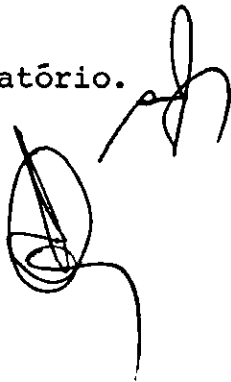
b) exigir do autuado o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física no montante de CZ\$ 671,15, acrescido da Multa de ofício (50%), juros de mora e demais acréscimos legais cabíveis."

Intimado da decisão em 20.11.86, o contribuinte fez protocolar seu recurso em 10.12.86, pelo qual tece considerações trazidas no processo matriz e conclui por afirmar que:

"4 - ... em sua defesa o recorrente entendeu que o presente processo por ser reflexo do principal, deveria ter seu curso apenso a ele, já que a nosso ver, a apreciação deste está intimamente ligada a apreciação do principal, de que depende. Porém a autoridade instrutora não entendeu assim, o que, a nosso ver, poderá prejudicar ao contribuinte."

As fls. 50/68, consta o acórdão desta Câmara, já mencionado.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.170

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo constante do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi atendido.

Em razão de reflexo na tributação da empresa IRMÃOS VIEIRA LTDA., foi lavrado o auto de infração transcrito no relatório, contra o contribuinte, em cujo capital participa com 50%.

No processo matriz instaurado contra a empresa, esta Câmara proferiu o acórdão nº 105-1.995, também mencionado no relatório.

Pelo exame do presente processo, verifica-se que a decisão da autoridade a quo e a própria defesa do contribuinte, evidenciam que o lançamento é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sócio.

Por isso, segundo reiterada jurisprudência desse Conselho, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente.

No caso, esta Câmara julgando o recurso interposto no processo matriz, através do acórdão nº 105-1.1995, entendeu dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação no exercício de 1984 os valores de Cr\$ 1.626.578 e Cr\$ 1.292.105 relativas aos itens b e c do Auto de Infração e da parcela de Cr\$ 4.991.106 relativa ao item d do mencionado auto, referente ao exercício de 1985.

O item b mencionado, dizia respeito a notas fiscais não contabilizadas, que a decisão de primeiro grau entendeu não impugnado o que teria tornado definitivo o crédito e, o



Acórdão nº 105-2.170

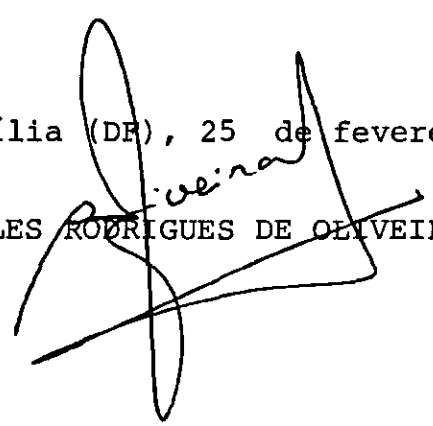
item c referido, relaciona-se a receita de CM sobre o item b. Como foi excluído o item b, por consequência lógica, excluída estaria a parcela do item c. Tudo isto, com relação ao exercício de 1984. Já com relação ao exercício de 1985, o item excluído da tributação, dizia respeito a diferença de CM referente ao item b do exercício de 1984.

Como se vê, o processo matriz apreciou a matéria referente aos exercícios de 1983 a 1984 e este recurso, trata apenas de receita omitida na empresa no valor de Cr\$ 4.531.038 relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, cuja decisão de primeiro grau, não foi reformada.

Dessa forma, não é possível o reexame da matéria, como quer o recorrente. Porquanto a verdade é uma só. Não teria sentido no processo decorrente haver decisão diferente do processo matriz, devendo no caso, ser admitido como receita distribuída aos sócios na proporção de seu capital social na empresa.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1987


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

